

02/10/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.116 GOIÁS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE/GO**
ADV.(A/S) : **PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **JULIANA SOUZA PEDROSO DE MORAES**
INTDO.(A/S) : **FÁTIMA SIQUEIRA FERNANDES**
INTDO.(A/S) : **LUCAS LEONEL MIRANDA E LÍVIA CARDOSO LOPES**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República.

2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre o servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo.

RCL 18116 AGR / GO

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de outubro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

02/10/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.116 GOIÁS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE/GO**
ADV.(A/S) : **PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **JULIANA SOUZA PEDROSO DE MORAES**
INTDO.(A/S) : **FÁTIMA SIQUEIRA FERNANDES**
INTDO.(A/S) : **LUCAS LEONEL MIRANDA E LÍVIA CARDOSO LOPES**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo interno formalizado em face de decisão monocrática mediante a qual neguei julguei parcialmente procedente a reclamação, nos seguintes termos (eDOC 22):

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face das Portarias n.º 238/2006; 201/2009; 294/2009 e 353/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Por meio dos atos impugnados, o presidente daquela Corte de Contas nomeou Juliana Souza Pedroso de Moraes, Fátima Siqueira Fernandes, Lucas Leonel Miranda e Lívia Cardoso Lopes para exercício de cargos de provimento em comissão de Assessor, níveis I, III e VI.

O Reclamante sustenta, em síntese, que houve

RCL 18116 AGR / GO

desconformidade com o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 13, eis que os assessores nomeados seriam filhos ou irmãos de servidores em exercício no mesmo órgão (eDOC 2, p. 3).

A Presidência do Tribunal de Contas afirmou que a nomeação de Juliana Souza Pedroso de Moraes ocorreu antes da edição da Súmula Vinculante n.º 13, de modo que, em sua ótica, não seria aplicável o referido verbete.

Alegou, também, que não haveria subordinação técnica ou jurídica entre os demais assessores e seus familiares, de modo que estes últimos não teriam exercido poder de influência nas nomeações (eDOC 9).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência parcial da reclamação, à exceção da servidora Juliana Souza Pedroso de Moraes, nomeada antes da edição da Súmula Vinculante n.º 13 (eDOC 14).

Instado a se manifestar (eDOC 19), o Tribunal de Contas de Goiás esclareceu, em 10.08.2017, que Juliana Souza Pedroso de Moraes e Lívia Cardoso Lopes permanecem exercendo os cargos de Assessor IV e Assessor III, respectivamente. Fátima Siqueira Fernandes e Lucas Leonel Miranda, a seu turno, foram exonerados.

É o relatório. Decido.

A Súmula Vinculante n.º 13 foi publicada em 29.08.2008 e tem o seguinte conteúdo:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Verifico que, em relação a Fátima Siqueira Fernandes e a Lucas Leonel Miranda, diante do conteúdo dos esclarecimentos prestados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no

RCL 18116 AGR / GO

sentido de que foram exonerados (eDOC 19), constato perda superveniente de objeto, nada havendo a se prover quanto a eles na presente reclamação.

A servidora Juliana Souza Pedroso de Moraes, por sua vez, foi nomeada em 01.03.2006, por meio da Portaria n.º 238/2006. Logo, em relação a ela, o ato objeto da reclamação ocorreu **antes** da publicação do verbete sumular que se alega desrespeitado. Nesta hipótese, o entendimento deste Supremo Tribunal Federal é pela ausência de interesse de agir pela via reclamatória. Confira-se:

RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF - IMPOSSIBILIDADE - DECISÕES ADMINISTRATIVAS RECLAMADAS QUE FORAM PROFERIDAS EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE REFERIDA FORMULAÇÃO SUMULAR - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Para que se legitime o acesso à via reclamatória, impõe-se a demonstração da efetiva ocorrência de desrespeito a julgamento ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. **Inexiste ofensa a enunciado constante de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, se o ato de que se reclama é anterior a referido pronunciamento sumular.** (Rcl 8480 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014). Grifos nossos.

Ademais, ressalto que o pai da servidora Juliana Souza Pedroso de Moraes, Pêrsio Pedroso de Moraes Júnior, foi investido em cargo de direção em 06.01.2009, ou seja, em data posterior à de nomeação de sua filha para o cargo em comissão. Assim, não há, na hipótese, violação à súmula vinculante. Nesse sentido, confira-se excerto do voto do e. Min. Sepúlveda Pertence, em hipótese análoga:

Evidente que se devem retirar da incidência da norma [é

RCL 18116 AGR / GO

vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil] os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma anti-nepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento.

Esse o quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI, do art. 32, da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: é o meu voto. (ADI 524, Voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 3.8.2015).

Por fim, quanto à servidora Livia Cardoso Lopes, não subsiste a argumentação no sentido de ausência de subordinação técnica ou jurídica entre ela e seus familiares.

Com efeito, o intuito da vedação ao nepotismo é evitar a influência familiar na formação dos quadros de pessoal da Administração. Contudo, revela-se desnecessária a análise da efetiva ingerência no caso concreto:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EFETIVO DO PODER EXECUTIVO, QUE EXERCE FUNÇÃO COMISSIONADA EM TRIBUNAL, AO QUAL SEU IRMÃO É VINCULADO COMO JUIZ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 13: NEPOTISMO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. Não se faz necessária comprovação de vínculo de amizade ou troca de favores entre o irmão do Impetrante e o Desembargador Federal de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República.

2. A configuração de afronta ao princípio da isonomia

RCL 18116 AGR / GO

pressupõe identidade de situações com tratamento diverso, o que, à evidência, não ocorre na espécie.

3. Mandado de segurança denegado.

(MS 27945, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 26.08.2014). Grifos nossos.

Destaco que, na hipótese, os laços familiares apontados pelo Reclamante são incontroversos, considerando as informações do TCE-GO, que confirmam a referida situação fática. Assim, é de se aplicar o entendimento desta Corte no sentido de ser desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo:

Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de 'vínculo de amizade ou troca de favores' entre o irmão do ora Impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo." (MS 27.945, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4.9.2014).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

(...)A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

RCL 18116 AGR / GO

Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerne a familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de Secretário Municipal (Rcl 26424, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 14.08.2017).

Por fim, cumpre registrar que o Ministério Público de Contas encontra-se vinculado ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, razão pela qual não há que se falar em ausência de subordinação hierárquica ou funcional.

Ante o exposto, pela perda superveniente de objeto, extingo parcialmente a reclamação, sem julgamento de mérito, no que se refere à Juliana Souza Pedroso de Moraes, Fátima Siqueira Fernandes e Lucas Leonel Miranda, por força da incidência à espécie do art. 485, VI, do CPC, e no art. 21, IX, RISTF. Julgo parcialmente procedente a presente reclamação, nos termos do artigo 161, parágrafo único, para declarar nula a Portaria n. 294/09, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e determinar a exoneração da servidora Lívia Cardoso Lopes, por violação à Súmula Vinculante n.º 13.

O agravante sustenta, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para propor reclamação.

No mérito, alega ofensa ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de intimação dos interessados para manifestarem-se sobre o pedido inicial.

Aduz que a inexistência de influência técnica ou subordinação hierárquica, bem como de reciprocidade de designações; de relação parental entre a referida servidora e ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoa a quem estiver subordinada ou com

RCL 18116 AGR / GO

autoridade que exerça ascendência hierárquica ou funcional sobre o nomeante, viabilizam nomeação de servidor público para desempenhar atividades dentro de sua competência.

Requer a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do recurso ao colegiado, para ser provido.

Houve resposta (eDOC 36).

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás informou (eDOC 40) que a servidora Lívia Cardoso Lopes não fora ainda exonerada por encontrar-se no gozo de licença-maternidade a partir de 10 de abril de 2018.

É o relatório.

02/10/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.116 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): As razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Inicialmente, consigno ser entendimento pacífico desta Corte possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República, nos termo de sua antiga e persistente jurisprudência:

RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA.

1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que “incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93” (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. Entendimento original da relatora foi superado, por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para propor reclamação. 4. No caso em tela, o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, reconhecendo a ocorrência de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. 5. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a

RCL 18116 AGR / GO

12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10 de setembro de 2008, deu provimento ao recurso, para restabelecer os dias remidos. 6. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante 09, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local. 7. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão de a data da falta grave ter sido anterior à sua publicação não se mostra correto. 8. Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data venia, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, caput, da Constituição Federal, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial. 9. Desse modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em 10 de setembro de 2008, ao não considerar recepcionada a regra do art. 127 da LEP, afrontou a Súmula Vinculante 09. 10. No mérito, reclamação julgada procedente, para cassar o acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restabeleceu os dias remidos do reeducando.

(Rcl 7358, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00022 RTJ VOL-00223-01 PP-00261)

No que tange à não observância do contraditório e da ampla defesa, melhor sorte não socorre ao recorrente.

A Lei nº 8.038/1990 não previa a instauração do contraditório antes da decisão final, conforme se depreende da leitura dos artigos 14 e 15, *in verbis*:

“Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for

RCL 18116 AGR / GO

imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Tendo em vista que a reclamação foi ajuizada em 11.7.2014, indeferido o pedido liminar em 21.08.2014, antes portanto da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em 18.3.2016, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Ao julgamento da Rcl 24.417, a 1ª Turma desta Suprema Corte, por maioria, entendeu pela viabilidade de fixação de honorários advocatícios em reclamações ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/15, tendo em vista a instituição do contraditório prévio à decisão final pelo art. 989, III, do referido diploma processual. 2. Tratando-se de reclamação proposta sob a égide da Lei 8.038/1990, ausente hipótese ensejadora dos embargos de declaração, uma vez apreciada a reclamação de forma clara e coerente, em consonância com a jurisprudência desta Corte Suprema. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 23299 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Quanto ao mais, como devidamente explicitado na decisão impugnada, incontestemente a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora Lívia Cardoso Lope e seus familiares, bem como

RCL 18116 AGR / GO

incontroversos os laços familiares apontados na inicial a ratificarem a ocorrência de nepotismo, sem necessidade, portanto, de que se demonstre sua configuração objetiva, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Tendo em vista que o agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis.

Nessa toada, entendo imperiosa a fixação colegiada de multa, que desde logo proponho em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, observando-se que a exoneração da servidora deva ocorrer ao final da licença-maternidade.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.116

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE/GO

ADV.(A/S) : PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA (20527/GO)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JULIANA SOUZA PEDROSO DE MORAES

INTDO.(A/S) : FÁTIMA SIQUEIRA FERNANDES

INTDO.(A/S) : LUCAS LEONEL MIRANDA E LÍVIA CARDOSO LOPES

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 2.10.2018.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Vilhena.

Marcelo Pimentel
Secretário